



Número: **0600118-54.2021.6.16.0092**

Classe: **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **26/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Corrupção Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação Penal Eleitoral sob o nº 0600118-54.2021.6.16.0092, que julgou improcedente a denúncia, para absolver o réu Roberto dos Reis de Lima das acusações, nos termos do CPP, art. 386, VII. (Ação Penal nº 0600118-54.2021.6.16.0092 em que figuram como autor o Ministério Público e réus Roberto dos Reis de Lima, João Claudio Tozzi e Lucineide Rita da Silva, sendo Roberto dos Reis Lima denunciado pela suposta prática do delito previsto nos arts. 350 e 299 do CE e João Claudio Tozzi e Lucineide Rita da Silva denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 299 do CE, de fatos que, segundo a denúncia, teriam ocorrido da seguinte forma: "Fato 1: Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de dezembro do ano de 2020, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado Roberto dos Reis de Lima, com consciência e vontade, omitiu na prestação de contas final à Justiça Eleitoral (documento público), declaração que dela devia constar para fins de prestação de contas dos recursos utilizados durante o período de campanha eleitoral ao cargo eletivo de prefeito, ou seja, para fins eleitorais, consistente em omitir a aquisição e distribuição de 200 cestas básicas no valor unitário de R\$ 524,252, as quais totalizavam o numerário de R\$ 104.850,00 (...) Fato 2: Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de novembro do ano de 2020, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado Roberto dos Reis de Lima, com consciência e vontade, deu 200 cestas básicas, avaliadas em R\$ 524,255 a unidade, a diversos eleitores ainda não identificados, dentre os quais os eleitores João Cláudio Tozzi e Lucineide Rita da Silva. Denota-se as cestas básicas totalizaram gastos no valor de R\$ 104.850,00, os quais não foram declaradas porque proibidos pelo art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 (Estabelece normas para as eleições) (...) Fato 03: Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de novembro do ano de 2020, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, os denunciados João Cláudio Tozzi e Lucineide Rita da Silva, com consciência e vontade, receberam, em benefício de ambos, 2 (duas) cestas básicas, avaliadas em R\$ 524,257 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), para dar votos e apoio político a Roberto Reis de Lima, candidato ao cargo de prefeito do município de Goioerê (...)".** Em relação a João Cláudio Tozzi foi ofertado e aceito o benefício do art. 28-A do CPP, sendo determinado desmembramento. Em relação a Lucineide Rita da Silva foi concedida ordem de habeas corpus e determinado o imediato trancamento do feito. Julgamento conjunto com o Recurso Criminal Eleitoral 0600166-13.2021.6.16.0092. Ref: PIC nº MPPR-0055.21.000004-2; PC n. 0600733-78.2020.6.16.0092; AIME nº 0600002-48.2021.6.16.0092; APEL 0600166-13.2021.6.16.0092)

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRENTE)	
ROBERTO DOS REIS DE LIMA (RECORRIDO)	
	ISABELA CHIMELLI STACHESKI (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319537	19/12/2024 14:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.030

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600118-54.2021.6.16.0092 – Goioerê – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

RECORRIDO: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

ADVOGADO: ISABELA CHIMELLI STACHESKI - OAB/PR123105

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS CRIMINAIS. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE). FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE). JULGAMENTO CONJUNTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INTERLOCUTOR. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 979/STF. ILICITUDE. PROVA DA QUAL DERIVAM AS DEMAIS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. NÃO DECLARAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS SUPOSTAMENTE UTILIZADAS PARA COMPRA DE VOTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral contra sentenças absolutórias proferidas em ações penais que apuram a prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do

Código Eleitoral), atribuídos a Roberto dos Reis de Lima e João Claudio Tozzi, candidatos nas eleições de 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da gravação ambiental apresentada como prova dos ilícitos eleitorais; (ii) a caracterização dos crimes de corrupção eleitoral e falsidade ideológica eleitoral diante do conjunto probatório apresentado; (iii) a necessidade de provas robustas para afastar o princípio do *in dubio pro reo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, é ilícita, conforme jurisprudência consolidada do STF no Tema de Repercussão Geral 979, excetuando-se apenas a hipótese em que registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso.

4. Mostrando-se ilícita a prova originária, porque obtida por meio de gravação ambiental clandestina fora das hipóteses autorizadoras, absolvem-se os réus em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado.

5. O crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) exige prova inequívoca do dolo específico de obter ou dar voto em troca de vantagem indevida. Não restou demonstrada, no caso concreto, a oferta ou o recebimento das cestas básicas, tampouco a finalidade eleitoral do ato.

6. Não há crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) quando o candidato omite da prestação de contas os recursos utilizados para compra de votos. Princípio do *nemo tenetur se detegere*.

7. A contradição dos depoimentos colhidos na fase investigativa e judicial, somada à ausência de provas materiais concretas, impede a condenação, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais ou autorização judicial não é válida como meio de prova, nos termos do Tema nº 979/STF. 2. A condenação por corrupção eleitoral (art. 299 do CE) ou falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE) exige provas robustas que demonstrem a materialidade e autoria dos crimes, bem como o dolo específico. 3. Na ausência de provas suficientes, aplica-se o *princípio do in dubio pro reo*, resultando na absolvição dos acusados.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 299 e 350; Lei nº 9.296/96, art. 8º-A, §4º; CF/1988, art. 5º, XII; Tema de Repercussão Geral 979 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 979, Rel. Min. Dias Toffoli; TSE, AgR-REspEl nº 060216566, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/10/2020; TSE, AgR-AI nº 060011970, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 09/06/2020.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 18/12/2024

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Criminais, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nos autos das Ações Penais 0600118-54.2021.6.16.0092 e 0600166-13.2021.6.16.0092, em que se apura a ocorrência dos crimes conexos de Corrupção Eleitoral (art. 299 do CE) e Falsidade Ideológica (art. 350 do CE), atribuídos aos recorridos, ROBERTO DOS REIS DE LIMA (Autos 060011854) e JOÃO CLAUDIO TOZZI (Autos 060011613).

Segundo a denúncia, contida no id. 43618257 (Proc. 060011854) e id. 43573730 (Proc. 060016613), o recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA, então candidato ao cargo de Prefeito de Goioerê nas Eleições de 2020, teria oferecido ao recorrido JOÃO CLAUDIO TOZZI vantagem pecuniária, na forma de 2 cestas básicas, em troca de apoio político e dos votos seu e de sua esposa, bem como, em momento posterior, teria omitido da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral a aquisição das aludidas cestas.

Já JOÃO CLAUDIO TOZZI, segundo a referida peça acusatória, teria aceitado a oferta de ROBERTO DOS REIS DE LIMA em troca de seu voto e de apoio político, vindo posteriormente a denunciar o fato ao órgão ora recorrente.

Após regular tramitação das ações penais em 1º Grau, sobrevieram sentenças (id. 43619313 - Proc. 060011854 e id. 43574129 - Proc. 060016613), ambas absolutórias, contra as quais foram interpostos recursos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id. 43619317 - Proc. 060011854 e id. 43574135 - Proc. 060016613).

1 - Processo 0600118-54.2021.6.16.0092

Em suas razões recursais (id. 43619317), alega o recorrente que, ao contrário da conclusão contida na sentença recorrida, o conjunto probatório amealhado nas fases investigatória e instrutória é robusto o suficiente para determinar a condenação do recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA como incursão nos crimes tipificados nos arts. 299 e 350, ambos do Código Eleitoral, conforme imputação contida na denúncia.

Ainda, rechaçou a argumentação contida na decisão objurgada de existência de flagrante preparado, dado que o convite para participar de reunião na qual houve a oferta de benesse em troca de votos e apoio político teria partido do recorrido

ROBERTO DOS REIS DE LIMA, e não do recorrido-denunciante JOÃO CLAUDIO TOZZI, este último autor da gravação ambiental feita.

Segundo aduz, a conduta de JOÃO CLAUDIO TOZZI em nada interferiu nos atos dolosos de ROBERTO DOS REIS DE LIMA, nem foi este induzido à prática delitiva por aquele, tendo partido deste último a intenção premeditada de oferecer vantagem indevida a eleitor.

Reforça que as divergências entre os depoimentos de JOÃO CLAUDIO TOZZI prestados na fase inquisitorial e judicial decorrem de tentativa de desvincilar-se da responsabilidade penal, sendo que em declarações anteriores fora coeso em suas versões, que corroboram o inteiro teor da denúncia.

Com relação ao julgamento pela improcedência da AIME 0600002-48.2021.6.16.0092, que versava sobre os mesmos fatos, defende que em nada infirma a conclusão pela existência de elementos suficientes para a condenação do recorrido no âmbito penal, dado que há total independência das esferas jurídicas.

Por fim, reitera a validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento ou consentimento do outro para fins de comprovação da ocorrência de ilícito, não havendo que se exigir, ainda, prévia autorização judicial, visto não se tratar de interceptação de conversa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto para o fim de, reformando a sentença recorrida, condenar ROBERTO DOS REIS DE LIMA na forma da denúncia.

Em contrarrazões (id. 43619325), o recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA suscitou, como preliminar, a carência de ação, dada a inexistência de prova da materialidade delitiva, visto que não houve apreensão das supostas cestas básicas que teriam sido distribuídas, nem mesmo indicação de sua origem ou destino, à exceção do depoimento do recorrido-denunciante JOÃO CLAUDIO TOZZI, adversário político de ROBERTO DOS REIS DE LIMA.

Aduz, ainda, que, na fase judicial, JOÃO CLAUDIO TOZZI negou ter recebido as cestas básicas de ROBERTO DOS REIS DE LIMA, o que retira a credibilidade de seu depoimento anterior, prestado na fase investigativa, constituindo a notícia-crime o ilícito de denunciaçāo caluniosa.

No mérito, reiterou os argumentos trazidos em preliminar, reforçando a inexistência de qualquer prova da aquisição ou distribuição de cestas básicas pelo recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA, bem como rechaçou o conteúdo da

gravação ambiental feita por JOÃO CLAUDIO TOZZI, por imprestáveis, dado que estariam “editados e com frases soltas e fora de contexto”.

Pontua, ainda, que os mesmos fatos foram objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600002-48.2021.6.16.0092, julgada improcedente em 1ª Instância, por falta de provas, sem que tenha havido qualquer recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Reforçando o argumento trazido na sentença, o recorrido afirma ter ocorrido hipótese de flagrante preparado, dada a conduta ativa do recorrido-denunciante JOÃO CLAUDIO TOZZI.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar arguida, para o fim de absolver sumariamente o recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA, ou, no mérito, a manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

2 - Processo 0600166-13.2021.6.16.0092

Em suas razões recursais (id. 43574135), alega o recorrente que há robustez de provas da autoria e materialidade da ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a ensejar a condenação do recorrido JOÃO CLAUDIO TOZZI. Salienta que, nos termos do quanto já reconhecido pela autoridade sentenciante, a gravação ambiental que instrui os autos e serve de base para a conclusão da ocorrência da vantagem indevida foi realizada pelo recorrido, que nela figura como interlocutor, tendo-a entregue ao recorrente por vontade própria, prescindindo, ainda, de prévia autorização judicial.

Afirma haver relatos harmoniosos acerca da existência das cestas básicas, citando a expressa menção a tais na gravação ambiental realizada, bem como pelos diversos depoimentos do recorrido ao longo da investigação. Cita, ainda, os depoimentos de Abraão Isaque Miranda Cavalcante e Lucineide Rita da Silva como evidências da existência das cestas básicas e de sua distribuição como moeda de troca nas eleições municipais de 2020 em Goioerê.

Aponta, também, o fato de que o recorrido possuiria renda familiar incompatível com o recebimento de cestas básicas provenientes de programas sociais, reforçando a conclusão de que a razão de ser desse recebimento seria a obtenção de seu voto em favor do recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA, conforme



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

previamente ajustado na reunião objeto da gravação ambiental feita.

Destaca que a consumação do delito advém da informação prestada tanto pelo recorrido quanto por sua esposa, Lucineide, de que consumiram os produtos das duas cestas básicas a eles entregues, caracterizando, portanto, inequívoca aceitação da oferta de corrupção eleitoral.

Reforçou, ainda, o argumento de que a negativa dos fatos posteriormente pelo recorrido, já na fase judicial, deu-se em razão da tentativa de desvincilar-se da responsabilidade penal, sendo que os relatos anteriores, prestados quando então vigia o Acordo de Não Persecução Penal, mostraram-se harmoniosos e coesos, descrevendo com detalhes a ocorrência do ilícito.

Segundo alega, o depoimento de Everaldo da Rocha dos Santos, participante da reunião objeto da gravação ambiental, reforça a conclusão de que o encontro destinava-se à obtenção de apoio político do recorrido.

Por fim, rebate a argumentação contida na sentença recorrida acerca da prevalência da improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em virtude dos mesmos fatos aqui tratados, dada a independência das esferas cível, penal e administrativa.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença *a quo* e condenar o recorrido JOÃO CLAUDIO TOZZI como incursão no art. 299 do Código Eleitoral, na forma da denúncia.

Em contrarrazões (id. 43574141), aduz o recorrido que não existem provas a justificar a reforma da sentença absolutória, baseando-se a acusação inteiramente em evidências colhidas administrativamente durante o PIC, sem o crivo do contraditório.

Alega, ainda, a ilegalidade da gravação efetuada pelo recorrido, ante a ausência de prévia autorização judicial, requerendo seja declarada nula como prova.

Reforça que nenhuma prova produzida judicialmente, sob o contraditório, demonstrou a ocorrência de qualquer ilícito penal, sendo que toda acusação encontra-se baseada unicamente em depoimentos prestados na fase investigativa, colhidos “no calor de uma campanha política”.

Argumenta que as pessoas de Abraão Isaque Miranda Cavalcante e Lucineide Rita da Silva, esta última esposa do recorrido, cujos depoimentos na fase investigativa servem de fundamento para o pedido de condenação formulado pelo recorrente, não foram ouvidas em juízo, inexistindo em suas declarações, mesmo na fase apuratória, qualquer evidência que comprove o recebimento de



cestas básicas pelo recorrido.

Com relação a Everaldo da Rocha dos Santos, reforça que este não teria presenciado oferecimento de vantagens na reunião ocorrida, objeto da gravação ambiental que entende ilegal.

Realça, ainda, argumento constante da sentença recorrida, no sentido de que nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Processo 0600002-48.2021.6.16.0092, o recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA foi “inocentado” dos mesmos fatos tratados nesta Ação Penal, sendo impossível cogitar-se da existência do corrompido sem a presença de um corruptor.

Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso, para o fim de manter inalterada a sentença absolutória proferida.

3 - Nesta Instância

Aportados os autos nesta Instância, a Procuradoria Regional Eleitoral suscitou questão de ordem, consistente na existência de conexão entre os fatos objeto dos Recursos Eleitorais 0600118-54.2021.6.16.0092 e 0600166-13.2021.6.16.0092, requerendo fossem apensados para julgamento conjunto, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal (id. 43588094 - Proc. 060016613), o que foi deferido (id. 43591780 - Proc. 060016613).

Em parecer nos autos (id. 43656387 - Proc. 060011854), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, com a rejeição da preliminar de carência da ação, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto nos autos 0600118-54.2021.6.16.0092 e pelo provimento integral daquele interposto no processo 0600166-13.2021.6.16.0092, por entender suficientemente comprovada a ocorrência do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, em suas condutas ativa e passiva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

I - Admissibilidade

Primeiramente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos para conhecimento dos recursos interpostos.

Dos autos do Proc. 0600118-54.2021.6.16.0092, apesar de não certificado pelo cartório eleitoral, em consulta aos expedientes dos autos na 1^a Instância é possível verificar que o registro de ciência do recorrente, feito de forma automática pelo sistema, deu-se em 02/05/2023 (expedição eletrônica em 19/04/2023), tendo o prazo final para interposição do recurso se exaurido em 12/05/2023 (art. 362 do Código Eleitoral), a despeito de cadastrado incorretamente pela Zona Eleitoral como sendo de 5 (cinco) dias:

Intimação (12674506)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Expedição eletrônica (19/04/2023 15:31:50)
O sistema registrou ciência em 02/05/2023 23:59:59
Prazo: 5 dias

08/05/2023 23:59:59
(para manifestação)

Verifica-se, no caso, que o recurso foi interposto pelo *parquet* em 08/05/2023 (id. 43619317 - Proc. 060011854), sendo, portanto, **tempestivo**.

Com relação ao Proc. 0600166-13.2021.6.16.0092, também verifica-se que não houve certificação, pelo cartório eleitoral, acerca da data de intimação do recorrente quanto à sentença (id. 43574129 - Proc. 060016613) e sua complementação, após Embargos de Declaração (id. 43574133 - Proc. 060016613), nem mesmo quanto às datas de publicação das decisões no Diário da Justiça Eletrônico.

Todavia, em consulta aos expedientes dos autos na 1^a Instância, é possível verificar que o *parquet* foi intimado da sentença absolutória em 29/11/2022 (ciência automática pelo sistema), bem como que a publicação do *decisum* no Diário da Justiça Eletrônico deu-se em 22/11/2022:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06
Número do documento: 24121914181341200000043265904
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

Intimação (11747204)
JOÃO CLAUDIO TOZZI
Diário Eletrônico (18/11/2022 14:41:50)
O sistema registrou ciência em 22/11/2022 00:00:00
Prazo: 3 dias

25/11/2022 23:59:59
(para manifestação)

Intimação (11747293)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Expedição eletrônica (18/11/2022 14:41:48)
O sistema registrou ciência em 29/11/2022 23:59:59
Prazo: 3 dias

05/12/2022 23:59:59
(para manifestação)

Os Embargos de Declaração foram interpostos pelo ora recorrido JOÃO CLAUDIO TOZZI ainda em 18/11/2022 (id. 43574132 - Proc. 060016613), tendo sido julgados por meio da decisão de id. 43574133, da qual não consta intimação expedida ao ora recorrente ou publicação no DJE, tendo o ora recorrido dado ciência espontânea em petição de 09/01/2023 (id. 43574136 - Proc. 060016613).

Dessa forma, considerando que o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso da decisão absolutória para o Ministério Público Eleitoral (art. 362 do Código Eleitoral) encontrava-se interrompido pela interposição dos aclaratórios (art. 275, § 5º, do Código Eleitoral), de cuja decisão o recorrente nunca foi intimado, bem como que a interposição do recurso deu-se em 05/12/2022 (id. 43574135 - Proc. 060016613), tem-se que este é **tempestivo**.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais referentes ao interesse recursal e à tempestividade, conheço dos recursos interpostos e passo a analisá-los.

II - Preliminar de carência de ação

Suscita o recorrido ROBERTO DOS REIS DE LIMA, em contrarrazões recursais (id. 43619325 - Proc. 060011854), preliminar de carência de ação, fundada na assertiva de que a denúncia, com relação ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, não se sustenta já na sua origem, tendo em vista que inexiste prova da existência das cestas básicas que o recorrente reputa omitidas em prestação de contas eleitorais.

Contudo, tal tese não se sustenta.

Como consabido, em sede de juízo de admissibilidade não se exige certeza de autoria, mas apenas a presença de elementos indiciários suficientes para sustentar



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

a continuidade dos atos persecutórios.

A denúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se, nessa fase, somente a presença de indícios de autoria e prova da materialidade (quando existente), não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE
INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO
SOCIETATE. RECEBIMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal - CPP, o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e fundamentada a desnecessidade da transcrição das notas taquigráficas, tendo, no caso, a certidão de julgamento relatado a divergência que acolheu a preliminar de nulidade.

2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

3. A Corte Regional decidiu pelo recebimento da denúncia, pois presente a justa causa para o exercício da ação penal. Rever esta premissa, no sentido de rejeitar a denúncia por atipicidade de conduta ou por ausência de autoria delitiva, importa em incursão no conteúdo fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1336744/MG, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019 - destaques acrescentados).

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO
SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E
MATERIALIDADE. ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67.
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.**

1. Como é da jurisprudência do STJ, na fase de juízo de admissibilidade da acusação vigora o princípio *in dubio pro societate*, de forma que, para o recebimento da denúncia basta haver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Nesse sentido: STJ, REsp 1.682.764/MA, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/11/2018 e STJ, AgRg no AREsp 7.00.786/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 24/10/2018 (APn 885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 10/12/2018).

2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem e rejeitar a peça acusatória seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1257276 PB 2018/0047103-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2019 - destaques acrescentados).

No caso concreto, a materialidade do crime decorre da suposta omissão, na prestação de contas eleitorais, de gastos em tese realizados com a aquisição e distribuição de cestas básicas a eleitores do município em troca de votos.

A existência das referidas cestas básicas, segundo a acusação, advém do acervo documental, gravação ambiental e depoimentos testemunhais colhidos na fase investigatória, justificando, assim, a deflagração da ação penal.

Não se exige, na primeira fase da *persecutio criminis*, que a autoria e a materialidade da prática de um delito estejam definitivamente provadas, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, não de certeza.

Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do denunciado e a tipificação dos delitos por ele cometidos - não há que se falar em inépcia da peça acusatória.

Ademais, ao tempo do recebimento da denúncia, a licitude da gravação ambiental feita por um dos interlocutores era reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a tese contida no Tema de Repercussão Geral 237.

Assim, não prevalece a alegação de ausência de justa causa a justificar a rejeição de plano da denúncia, pelo que afasto a preliminar arguida.

III - Escorço fático

Segundo consta dos autos, o Ministério Público Eleitoral, por meio do órgão ora recorrente, deflagrou investigação acerca do eventual cometimento de crimes eleitorais por parte de ROBERTO DOS REIS DE LIMA, então candidato a prefeito no Município de Goioerê em 2020, em virtude de notícia-crime recebida por meio do aplicativo Whatsapp daquele órgão, formulada por JOÃO CLAUDIO TOZZI, na data de 18/12/2020, às 18h15 (id. 43618261 - Proc. 060011854).

De acordo com o narrado pelo denunciante, no dia 25/09/2020, por volta das 11h00, foi convidado a participar de uma reunião com o então candidato ROBERTO pela pessoa de Everaldo Rocha, em seu escritório. Na referida reunião, com a participação dos três envolvidos, o recorrido ROBERTO teria feito ao recorrido JOÃO CLAUDIO promessas de vantagens “financeiras e cargos”, caso ele fosse eleito prefeito. Mais especificamente, relatou JOÃO CLAUDIO a oferta, feita por ROBERTO, de envio de 2 cestas básicas, dentre 200 que receberia, ao denunciante, o que teria ocorrido três dias depois. Tal reunião foi objeto de gravação clandestina, feita por JOÃO CLAUDIO, na qualidade de interlocutor (ids. 43619234, 43619235, 43619236 e 43619237 - Proc. 060011854).

Após conclusão do PIC, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra ROBERTO DOS REIS DE LIMA, JOÃO CLAUDIO TOZZI e Lucineide Rita da Silva, descrevendo 3 fatos, sendo ROBERTO como incursão em dois e JOÃO CLAUDIO e sua esposa, Lucineide, em apenas um (id. 43618257 - Proc. 060018854).

Ainda, pelo *parquet*, no mesmo ato, foi ofertada proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos denunciados JOÃO CLAUDIO e Lucineide (ids. 43618258 e 43618259 - Proc. 060011854).

Na sequência, sobreveio decisão do juízo *a quo* pela inexistência de fato típico na conduta de Lucineide, pelo que lhe foi concedida, de ofício, ordem de habeas corpus para “trancamento e consequente arquivamento do feito nº 0600118-54.2021.6.16.0092 em seu desfavor, restando prejudicada a oferta do benefício



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

do art. 28-A do CPP feita pelo MPE” (id. 43619242 - Proc. 060011854). No mesmo ato, foi determinada a realização de audiência com JOÃO CLAUDIO para oferecimento da proposta de ANPP, além do desmembramento dos autos em relação a si, autuando-se, então, a Ação Penal 0600166-13.2021.6.16.0092. Por fim, com relação a ROBERTO, a denúncia foi recebida e determinado seu processamento nos autos da Ação Penal 0600118-54.2021.6.16.0092.

Realizada a audiência para oferta do ANPP, estando o réu assistido por defensor dativo, JOÃO CLAUDIO expressamente confessou a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, em sua modalidade passiva, declarando ter recebido de ROBERTO DOS REIS DE LIMA duas cestas básicas em troca de seu voto, tendo o acordo sido homologado pelo juízo eleitoral (ids. 43574029 e 43574031 - Proc. 060016613).

Ante o não cumprimento das condições do ANPP por JOÃO CLAUDIO TOZZI, o acordo foi revogado, com o consequente recebimento da denúncia (id. 43574054).

Após regular processamento, ambos os processos foram julgados improcedentes. O fundamento da absolvição de ROBERTO DOS REIS DE LIMA, conforme consignado na sentença recorrida, foi a suposta configuração de flagrante preparado pela gravação ambiental produzida por JOÃO CLAUDIO TOZZI, que teria provocado diretamente os eventos desencadeadores da reunião onde teria se dado a oferta de vantagem em troca de voto (id. 43619313 - Proc. 060011854).

No que tange a JOÃO CLAUDIO TOZZI, julgado por outra magistrada, foi rechaçada a tese de flagrante preparado, advindo a absolvição do entendimento de que os mesmos fatos foram objeto de análise em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, julgada improcedente e preclusa, inexistindo novas evidências para se infirmar a conclusão já alcançada nos autos da AIME (id. 43574129 - Proc. 060016613).

Referida AIME, registrada sob nº 0600002-48.2021.6.16.0092, teve início por representação do Ministério Público Eleitoral em 1º Grau, tratando, entre outros, dos mesmos fatos narrados na denúncia apresentada posteriormente nestes autos (id. 70590156 - Proc. 060000248 PJe1).

Naqueles autos, após regular processamento, sobreveio sentença de improcedência (id. 105901264 - Proc. 060000248 PJe1), sob o fundamento - no que interessa a estes recursos - de ter havido flagrante preparado na reunião objeto da gravação ambiental realizada por JOÃO CLAUDIO TOZZI, em que a

promessa de vantagem teria sido feita, bem como pela ausência de prova material da existência das cestas básicas objeto dessa promessa.

Da sentença proferida nos autos da AIME, não foi interposto qualquer recurso pelo Ministério Público Eleitoral.

Por fim, em consulta ao sistema SISTOT, verifica-se que, nas Eleições ocorridas em 2020 no Município de Goioerê, ROBERTO DOS REIS DE LIMA sagrou-se vencedor, sendo eleito prefeito com 7.055 votos, correspondentes a 43,17% do total de votos válidos. Outros 3 candidatos disputaram aquele pleito, tendo o segundo colocado recebido 4.486 votos (27,45%), o terceiro colocado, 4.466 votos (27,33%) e, o quarto colocado, apenas 336 votos (2,06%).

Já JOÃO CLAUDIO TOZZI foi candidato a vereador pelo PDT, partido que lançou candidatura própria ao cargo de prefeito, indeferida por decisão definitiva da Justiça Eleitoral, vindo a receber 57 votos e não logrando êxito em ser eleito. Feita essa digressão, adentra-se ao mérito recursal.

IV - Mérito recursal

1 - Crimes em espécie

O crime de corrupção eleitoral - ou captação ilícita de sufrágio ou, ainda, compra de votos - encontra-se assim tipificado no Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

O artigo 299 do Código Eleitoral, citado acima, descreve condutas tanto ativas quanto passivas, caracterizando-se, em ambas as modalidades, como crime formal, ou seja, prescinde da consumação do resultado naturalístico previsto no tipo para a sua ocorrência, bastando, para isso, a conduta do agente.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

Num. 44319537 - Pág. 15

No entanto, para a caracterização do tipo penal em questão, exige-se a demonstração de um elemento subjetivo diverso do dolo, o especial fim de agir. Ao trazer em sua redação a expressão “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”, o tipo exige a comprovação da finalidade eleitoral na conduta perpetrada, sob pena de se configurar sua atipicidade.

Discorrendo sobre referido ilícito, Carlos Mario da Silva Velloso e Walber de Moura Agra (Direito eleitoral - crimes eleitorais. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2020) assim esclarecem:

Esse crime se perfaz com a ação de dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que não seja aceita (art. 299 do CE).

O legislador ordinário redigiu a previsão do art. 299 do Código Eleitoral fazendo uma fusão dos verbos apresentados na legislação penal – nomeadamente, nos arts. 317 e 333 do Código Penal, que tratam de corrupção passiva e ativa –, garantindo um amplo campo de incidência para sua tipificação eleitoral.

Tomando como referência a categorização penal, nota-se que a previsão eleitoral poderá ocorrer por conduta ativa (dar, oferecer, solicitar ou prometer) ou por conduta passiva (receber). Conforme indica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, trata-se de crime comum, em que qualquer pessoa pode cometê-lo. Inclusive, sendo cabível em concurso de pessoas e coautoria. Contudo, na articulação passiva, parte da doutrina registra que o receptor do benefício deverá ser eleitor, salvo contrário o crime seria impossível. Ocorre que tal posicionamento não fez análise ampla do texto do artigo, na medida em que é possível solicitar benefício para “si ou outrem”. Logo, um não eleitor poderá tomar a posição passiva, indicando a vantagem para um terceiro.

Apresenta natureza formal, independe de sua realização, bastando a implementação dos atos contidos no tipo penal, independentemente se o eleitor a aceitou ou não. As condutas descritas somente se configuram crime quando são utilizadas para a obtenção de voto ou sua abstenção; sem esse escopo não se configura o crime.

Descura-se que do exame do conceito de corrupção, chegar-se-á à conclusão de que se trata da afronta a parâmetros legais, diante da sobreposição do interesse privado em detrimento do interesse público. De modo que a

corrupção expressa um desvalor da ética dos negócios públicos e o sentimento de não corrupção se liga à excelência das atuações governamentais.

Nessa mesma linha, a lição de José Jairo Gomes (*Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. Disponível em: Minha Biblioteca, 6ª edição. Grupo GEN, 2022):

Note-se, porém, que a descrição contida no art. 299 reúne as duas modalidades de corrupção: a ativa e a passiva.

O objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada.

O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física. Admissível é o concurso de pessoas, sob a forma de coautoria ou participação.

No que concerne à corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer) não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar, oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato.

Já quanto à corrupção eleitoral passiva (solicitar ou receber), há quem entenda que a conduta típica somente pode ser cometida por eleitor, cidadão ativo. Para essa corrente, se o agente não for eleitor, não haverá crime, pois ao não eleitor é negado o direito de votar. Tratar-se-ia de crime impossível, já que o bem jurídico protegido – liberdade do voto – em nenhum momento estaria em perigo ou ameaçado. Nesse sentido, afirmam Decomain e Prade (2004, p. 382): “Na perspectiva, porém, de solicitar ou receber vantagem, para dar voto ou para abster-se de votar, é necessária a qualidade de eleitor. Se aquele que faz a solicitação ou recebe a vantagem não é eleitor, o crime previsto neste artigo não se configura”. Na mesma linha, Barreiros Neto (2011, p. 398) expõe: “Já na modalidade passiva, a prática será exclusiva de eleitor”.

Contudo, essa interpretação é equivocada. Na modalidade passiva, a solicitação ou o recebimento de vantagem também pode ser “para conseguir

ou prometer abstenção”, conforme registrado no próprio tipo legal. Uma pessoa cujos direitos políticos estejam suspensos, portanto um não eleitor, pode solicitar ou receber vantagem ou benefício (para si, para outrem, para si e para outrem) para obter voto de terceiro ou para conseguir abstenção de outrem. Isso, aliás, aconteceu incontáveis vezes – e ainda hoje ocorre –, bastando pensar em situações em que alguém recebe vantagem não só para apoiar determinada candidatura, como também para obter o apoio de seus familiares. O mesmo se pode dizer na hipótese em que o eleitor se encontra inscrito em circunscrição eleitoral diversa daquela em que ocorre o fato; por exemplo: em eleição municipal, alguém solicita ou recebe vantagem de candidato de município diverso daquele em que ele se encontra inscrito, prometendo-lhe, porém, conseguir o voto ou a abstenção de eleitor do município do candidato.

Sujeito passivo é a sociedade. Na corrupção ativa, o eleitor que refuga a oferta também pode figurar como vítima secundária.

O tipo objetivo apresenta as modalidades de corrupção eleitoral ativa e passiva.

A ativa relaciona-se às condutas de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem a determinado eleitor, para obter voto ou conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita pelo destinatário. Aqui, basta a intencionalidade, não sendo necessário que haja pedido expresso de voto.

Dar significa entregar, prestar, transferir concretamente a posse de uma coisa a alguém. Implica uma ação efetivando a entrega real de um bem ou produto. Oferecer denota apresentar, propor, colocar algo à disposição de alguém, exibir uma coisa para que subsequentemente seja aceita.

Já prometer tem o sentido de acenar, anunciar, firmar compromisso ou acordo obrigando-se entregar.

Saliente-se que tanto a oferta quanto a promessa não podem ser genéricas, devendo ser dirigidas a uma ou a algumas pessoas, ou a um grupo específico e determinável de pessoas.

Por sua vez, a corrupção eleitoral passiva liga-se às condutas de solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para dar voto ou conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Solicitar significa pedir, requerer, demandar, postular.

Receber tem o sentido de auferir, obter, ganhar, granjeiar, embolsar, entrar na posse ou detenção de uma coisa.

Tanto na modalidade ativa quanto na passiva, o crime em exame é comissivo, exigindo, portanto, a realização de uma ação por parte do agente.

Outrossim, é de forma livre, podendo ser realizado por diversos meios: fala, gesto, escrito.

Trata-se, ainda, de delito de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado ou alternativo misto. Nesse, o tipo abriga várias condutas, podendo o ilícito ser executado com a realização de ações diversas. Haverá, porém, crime único se mais de uma conduta for concretizada em relação à mesma vítima em idêntico contexto fático. Assim, por exemplo, haverá um só crime de corrupção ativa se o agente prometer e, depois, efetivamente dar dinheiro a eleitor para obter voto.

O objeto material do delito é dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem. Dinheiro é por excelência instrumento de troca. Como tal deve-se entender moeda corrente ou papel-moeda, cédulas ou moedas empregadas como meio de pagamento. O dispositivo legal não impõe que o dinheiro seja o de circulação oficial no Brasil, do que se conclui que a conduta pode ter por objeto moedas estrangeiras, em curso, como dólar americano, euro etc. Nessa categoria, porém, não entram moedas sem valor corrente, mas meramente histórico ou comemorativo.

A seu turno, o termo dádiva é comumente empregado com o sentido de donativo, presente, recompensa ou gratificação. Trata-se de objeto da doação. Tecnicamente, doação é o contrato unilateral e gratuito em que há a transferência de “bens ou vantagens” de um patrimônio a outro (CC, art. 538). Os bens ou as vantagens transmitidas devem ter natureza econômica, incrementando o patrimônio do donatário. Assim, seu objeto pode ser qualquer coisa ou bem in commercio, e, pois, que tenha valor econômico e possa ser alienada. Conforme salienta Pereira (2009, p. 212), podem ser doados bens “imóveis, móveis corpóreos, móveis incorpóreos, universalidades, direitos patrimoniais não acessórios”. Assim, também pode ser objeto de dádiva direito de crédito, remissão de dívida (CC, art. 385). Por outro lado, a dádiva pode referir-se a bens presentes e futuros. Como exemplo destes últimos, pense-se em coisas que ainda serão adquiridas, frutos pendentes que serão colhidos no tempo adequado, cria de animal prenhe.

Já a elementar típica qualquer outra vantagem constitui cláusula aberta, debaixo da qual podem ser compreendidos qualquer benefício, proveito, ganho, lucro, privilégio, direito, utilidade ou serventia. Sozinha, essa cláusula torna desnecessárias as duas outras que a precedem. Como a regra legal não especifica, não é mister que a vantagem tenha caráter patrimonial; pode, pois, ser de ordem pessoal, moral, religiosa ou política. Nesse sentido, imagine-se eleitor que, para votar em certa candidata, lhe solicita que com ele pratique “conjunção carnal” ou “outro ato libidinoso” (CP, art. 213). Assim, nessa categoria também entram bens sem valor econômico corrente, mas

meramente histórico ou comemorativo, tais como moedas antigas e selos, objetos de valor sentimental.

O dinheiro, a dádiva ou a vantagem dada, oferecida, prometida, solicitada ou recebida pode ser para si ou para outrem, ou seja: para o próprio corrompido ou para terceira pessoa. Exemplos: (i) candidato dá dinheiro a eleitor para obter o seu voto; o corrompido recebe o dinheiro para si próprio; (ii) para conseguir o voto de determinado eleitor, candidato promete entregar telhas ao seu genitor, custear tratamento médico de seu tio ou contratar sua irmã para trabalhar na Administração Pública, caso seja eleito; aqui a vantagem é prometida a terceiro.

Note-se que ambas as modalidades de corrupção podem ocorrer no mesmo evento. No exemplo (i), o candidato que dá dinheiro a eleitor para obter-lhe o voto pratica o delito de corrupção ativa, enquanto o eleitor que recebe o numerário comete o de corrupção passiva. Nesse caso, tanto o corruptor quanto o corrompido poderão figurar no polo passivo do mesmo processo penal.

(...)

O tipo objetivo não contém elemento normativo atinente ao momento de realização do fato. De sorte que é irrelevante “o período em que se deu a conduta típica, pois a condição de candidato não é fundamental para a consumação do crime, que pode ocorrer em qualquer tempo. Para a configuração deste tipo penal, basta que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos” (TSE – AgAI nº 383/SP – DJe, t. 102, 26-5-2020). Daí que “o requerimento de registro de candidatura é irrelevante para a configuração do delito do art. 299 do Código Eleitoral. A exigência da formalização de candidatura não é elemento do tipo penal” (TSE – REspe nº 311285/DF – DJe 19-8-2020).

No que concerne ao tipo subjetivo, só é típica a conduta dolosa, não sendo prevista a modalidade culposa.

Há previsão de elemento subjetivo do tipo, assim expresso: “para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção”. Destarte, para a perfeição do crime é preciso que a causa da conduta esteja relacionada diretamente ao exercício do sufrágio, isto é, obter ou dar voto, bem como conseguir ou prometer abstenção de voto. Caso contrário, atípica será a conduta.

(...)

O crime em exame é instantâneo e de natureza formal. Para sua consumação, basta a simples oferta (ainda que não seja aceita), a só promessa (ainda que não seja cumprida) ou a mera solicitação (ainda que não seja atendida). A entrega concreta, efetiva, real da coisa, bem ou produto, ou mesmo a transferência de sua propriedade, posse ou detenção, configura o esgotamento

da ação delituosa.

A tentativa não é admitida: “2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa” (TSE – Ag nº 8905/MG – DJ, v. 1, 19-12-2007, p. 224).

Embora formal (quando há a oferta ou solicitação de vantagem ou promessa de vantagem em troca do voto ou abstenção), tal crime pode, em vários casos, ter também materialidade (quando há a efetiva entrega da vantagem ou quando a promessa é formalizada por meio que permita sua constatação material). Outrossim, para que haja condenação, necessita-se de prova robusta da autoria do crime. Esse é o entendimento dos tribunais:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO–PROBATÓRIA DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE NESTA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE TODOS OS ELEMENTOS DO FATO CRIMINOSO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar–se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus (AgR–Respe nº 47570/SP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018; AI nº 651–17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.3.2017; REspe nº 5695–49/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.4.2015), o que não se verificou no caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, os elementos fático–probatórios delineados no arresto regional são frágeis e, justamente por isso, insuficientes para comprovar, de forma hialina, a oferta/entrega de dinheiro aos eleitores com a finalidade de obter–lhes os votos, na ocasião visita à casa da família. Diante disso, reputa–se acertado o acórdão da Corte de origem que afastou a condenação dos ora agravados pela prática do crime de corrupção eleitoral.

4. Os argumentos expendidos no agravo interno são insuficientes para modificar a decisão objurgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060011970, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 113, Data 09/06/2020)

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FALTA DE PROVAS. PROVIMENTO.

1. A condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado ao réu. Precedentes.

[...]

4. Recurso provido.

(TRE/PR, Recurso Criminal nº 141, Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 15/12/2020)

Outro ponto relevante a se destacar é que o dolo específico exigido - para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção - tem sido interpretado de forma literal pela jurisprudência do TSE, que vem reafirmando ser atípica a conduta destinada unicamente à obtenção de apoio político (HC 060277537, HC 3160, RHC 2211), por esta entendida a oferta com vistas a contratação de pessoal para a campanha, financiamento etc.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do INQ 3.693, da relatoria da Ministra Cármem Lúcia.

No entanto, não se exige pedido expresso de voto, mas tão somente a finalidade de sua obtenção ou promessa de abstenção (Ac.-TSE, de 28.3.2023, no REspEl nº 283 e, de 2.3.2011, nos ED-RESPE nº 58245).

Dada, ainda, a especificidade do crime, que pressupõe a existência de disputa política, são necessários alguns breves apontamentos.

Como em todo julgamento na esfera penal, é necessário, para além da conduta típica consistente na análise da prática da ação (verbo) contida no núcleo do tipo penal, que sejam consideradas as circunstâncias fáticas que envolvem tanto perpetrador quanto vítima, a fim de assegurar que as desigualdades decorrentes da relação de poder existente na sociedade em que inseridas as partes sejam consideradas, para a obtenção de um julgamento justo. Exemplo recente desse

preceito é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ.

No caso específico do crime de corrupção eleitoral, para além de levar-se em conta a prática dos verbos típicos, é preciso analisar o contexto em que inseridos o agente perpetrador e o agente beneficiário da vantagem. Explico.

Por certo, não buscará aquele que oferece vantagem em troca do voto a captação do sufrágio daquele que já é reconhecidamente seu eleitor, sendo, portanto, não raro que a transação se dê entre adversários políticos.

Por essa razão, a simples qualidade de adversário não desqualifica a denúncia feita por eleitor de que houve tentativa de cooptação de seu voto.

Assim também, a denúncia da captação ilícita do sufrágio, salvo nos casos de atuação prévia da polícia ou Ministério Público, invariavelmente se originará de adversários políticos, interessados, por óbvio, no impedimento da candidatura que a eles se opõe.

Em conclusão, a qualidade de adversário político daquele cujo voto é desejado não fulmina, por si só, a credibilidade de seu depoimento, havendo a necessidade de que o julgador analise cuidadosamente a plausibilidade da narrativa e a existência de elementos outros a indicar que os fatos descritos configuram o ilícito.

Por fim, acerca do princípio da insignificância pelo valor da negociação relativa ao voto, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de sua inaplicabilidade aos crimes cujo bem jurídico tutelado seja a liberdade do voto, como é o caso do art. 299 do Código Eleitoral. Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Inviabilidade de reexame de fatos e provas na instância extraordinária. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de prescrição. Ausência dos requisitos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância. Crime continuado. Aplicabilidade do art. 71 do Código Penal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Similitude fática entre os julgados não verificada. Manutenção da decisão atacada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº10672, Acórdão, Min. Cármem Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2010)



No Voto condutor do Acórdão, assim deliberou a e. Min. Carmen Lúcia:

O princípio da insignificância, conforme afirmado na decisão agravada, não pode ser aplicado porque o bem tutelado é o livre exercício do voto, a lisura do processo de obtenção do voto. O grau de reprovabilidade do comportamento do Agravante não pode ser considerado como reduzido e o bem jurídico tutelado não é ínfimo. Ausentes, portanto, os requisitos necessários à aplicação do referido princípio.

Já a chamada falsidade ideológica eleitoral encontra-se assim tipificada no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Encontra eco no art. 299 do Código Penal, do qual difere pela exigência do dolo específico, consubstanciado no especial fim de agir contido na expressão “para fins eleitorais”.

É crime formal, consumando-se com a prática de qualquer das condutas-núcleo do tipo penal, caracterizando-se a potencialidade lesiva pelo risco ou ameaça à fé pública (TSE, Ac.-TSE, de 22.10.2020, no AgR-REspEl nº 060216566 e, de 7.12.2011, no HC nº 154094).

Discorrendo sobre o crime, Marcus Vinícius Furtado Coelho (*in* Direito Eleitoral, Direito Processual Eleitoral E Direito Penal Eleitoral. 4.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1454>. p. 442) assim leciona:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

a) Ação nuclear: crime de condutas variadas, a iniciar por omitir, no sentido de não mencionar, deixar de escrever em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; depois por inserir, como sinônimo de anexar; por fim, fazer inserir, ou seja, fixar, colocar, incluir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

No exame das condutas, considera-se que haverá a tipificação do crime em relação à omissão se for exigível a declaração omitida. Acrescenta o parágrafo único que funcionário público o qual prevalece de seu cargo para cometer o procedimento que dá ensejo ao crime em tela tem sua pena agravada conforme determinação do art. 285 do CE. Agrava-se a sanção penal caso a falsificação ou alteração seja de assentamento de registro público. Ademais, exige-se que a falsidade seja de fato juridicamente relevante, do contrário incorrerá em atipicidade. [grifou-se]

Dessa feita, tem-se que será atípica a conduta do agente quando omite de documento público ou particular informação cuja obrigatoriedade de declaração não se exige.

Feito esse introito e antes de adentrar ao conjunto probatório propriamente dito, é preciso analisar a questão prejudicial referente à validade das provas produzidas.

2 - Validade da gravação ambiental

Assim descreve a peça acusatória de id. 43618257 (Proc. 060011854) as condutas típicas atribuídas ao recorrido ROBERTO DOS REIS LIMA:

1º Fato:

Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de dezembro do ano de 20201, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado ROBERTO DOS REIS DE LIMA, com consciência e vontade, omitiu na prestação de contas final à Justiça Eleitoral (documento público), declaração que dela devia constar para fins de prestação de contas dos recursos utilizados durante o período de campanha

eleitoral ao cargo eletivo de prefeito, ou seja, para fins eleitorais, consistente em omitir a aquisição e distribuição de 200 (duzentas) cestas básicas no valor unitário de R\$ 524,252 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), as quais totalizavam o numerário de R\$ 104.850,00 (cento e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme autos de prestação de contas n. 0600733-78.2020.6.16.0092, atendimento de fls. 05/07, gravação ambiental de fls. 08 (25min50seg), termo de declaração de João Claudio Tozzi de fls. 15 e termo de declaração de Lucineide Rita da Silva de fls. 16.

Denota-se que tais gastos não foram declaradas porque proibidos pelo art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 (Estabelece normas para as eleições)

2º Fato:

Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de novembro do ano de 20204, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, o denunciado ROBERTO DOS REIS DE LIMA, com consciência e vontade, deu 200 (duzentas) cestas básicas, avaliadas em R\$ 524,255 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) a unidade, a diversos eleitores (ainda não identificados), dentre os quais os eleitores JOÃO CLÁUDIO TOZZI e LUCINEIDE RITA DA SILVA, para obtenção de votos.

Denota-se as cestas básicas totalizaram gastos no valor de R\$ 104.850,00 (cento e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), os quais não foram declaradas porque proibidos pelo art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/1997 (Estabelece normas para as eleições).

Segundo o apurado, o denunciado ROBERTO DOS REIS DE LIMA, em reunião realizada com o eleitor JOÃO CLÁUDIO TOZZI e com o advogado EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS, afirmou que receberia 200 (duzentas) cestas básicas e mandaria “um negócio” para JOÃO CLÁUDIO TOZZI (gravação ambiental: 25min50seg).

Posteriormente, em oitiva realizada pelo Ministério Público, os eleitores JOÃO e LUCINEIDE confirmaram o recebimento de 2 (duas) cestas básicas do candidato ROBERTO DOS REIS DE LIMA, conforme atendimento de fls. 05/07, gravação ambiental de fls. 08, termos de declaração fls. 15/16.

Com relação a JOÃO CLAUDIO TOZZI, assim constou da denúncia de id. 43573730 (Proc. 060016613):

3º Fato:

Em dia e horário não suficientemente especificado, mas certo de que entre os dias 26 de setembro e 15 de novembro do ano de 20206, neste Município e Comarca de Goioerê/PR, os denunciados JOÃO CLÁUDIO TOZZI e LUCINEIDE RITA DA SILVA, com consciência e vontade, receberam, em benefício de ambos, 2 (duas) cestas básicas, avaliadas em R\$ 524,257 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), para dar votos e apoio político a ROBERTO REIS DE LIMA, candidato ao cargo de prefeito do município de Goioerê, conforme atendimento de fls. 05/07, gravação ambiental de fls. 08, termo de declaração de João Claudio Tozzi de fls. 15 e termo de declaração de Lucineide Rita da Silva de fls. 16.

A acusação baseia-se no contido em Procedimento de Investigação Criminal instaurado no âmbito do órgão acusador, anexado à denúncia, notadamente na notícia-crime remetida por JOÃO CLAUDIO TOZZI (id. 43618261 - Proc. 060011854), notícia-crime remetida por Abraão Isaque Miranda Cavalcante (id. 43618263 - Proc. 060011854), depoimentos das partes envolvidas e testemunhas ouvidas na fase apuratória (id. 43618273 e seguintes - Proc. 060011854), e áudio de gravação ambiental da reunião em que teria havido a promessa de vantagem por ROBERTO em troca dos votos de JOÃO CLAUDIO e sua esposa (ids. 43619234, 43619235, 43619236 e 43619237 - Proc. 060011854).

O direito à privacidade das comunicações está respaldado pela Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5º, inciso XII, que assim dispõe:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Regulamentando a parte final do citado inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, foi editada a Lei 9.296/96, que, em seu art. 1º, prevê:



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.***-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, **para prova em investigação criminal e em instrução processual penal**, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça. [grifou-se]

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Em análise feita pelo Supremo Tribunal Federal, em *leading case* oriundo do Recurso Extraordinário 583937/RJ, em que se discutia “à luz dos artigos 1º, III; 5º, X, LIV, LV; e 129, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro”, firmou-se o Tema de Repercussão Geral nº 237, cuja tese é a seguinte:

É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Tal tese, firmada ainda no ano de 2009, estabeleceu a licitude, como meio de prova no processo penal, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, visto que não equiparada à interceptação de comunicação, dado que aquele que dispõe de gravação em que figura como interlocutor dispõe daquilo que lhe pertence.

Todavia, em 2019, foi editada a Lei 13.964, que alterou, em parte, a Lei 9.296/96, nela acrescentando o art. 8º-A, que assim dispõe:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:
I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em

infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstancialmente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. [grifou-se]

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

Os §§ 2º e 4º da referida Lei 13.964/2019 foram, à época, vetados pela Presidência da República, tendo o veto sido derrubado posteriormente pelo Congresso Nacional. Por conta desse interregno entre o voto e sua derrubada, ambos os parágrafos entraram em vigência somente em 30.05.2021. Acerca desse ponto:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 2º, § 3º E § 4º, II, DA LEI N. 12.850/13. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. 1) INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 3) PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSENTE PREVISÃO LEGAL OU

REGIMENTAL. 4) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41 E 315, § 2º, II, III, IV E V, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP, E AO ART. 1º, § 1º E § 2º, DA LEI N. 12.850/13. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 395, III, DO CPP, BEM COMO AO ART. 1º, § 1º E § 2º, DA LEI N. 12.850/13. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 6) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 69 E 333, CAPUT, AMBOS DO CP. TRÊS ATOS. CRIME FORMAL. 7) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 315, § 2º, E 564, III, "D", TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 8) VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP, BEM COMO AO ART. 8º-A, § 4º, DA LEI N. 9.296/96. PROVA LÍCITA. 8.1) VIGÊNCIA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 8.2) VIGÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUSTA CAUSA MANTIDA. 9) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

8.1. A Lei n. 13.964/19 também inseriu o art. 8º-A, § 4º, na Lei n. 9.296/96, que após vetado pelo Presidente da República teve vigência iniciada em 30/5/2021 (30 dias após a publicação da promulgação das partes vetadas), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 13.964/19. Quando do recebimento da denúncia, a referida restrição ao uso da captação ambiental não estava em vigor no mundo jurídico, razão pela qual mantém-se inalterado o conteúdo do acórdão que recebeu a denúncia.

8.2. Por seu turno, quando do julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão que recebeu a denúncia já vigorava o art. 8º-A, § 4º, na Lei n. 9.296/96, e o Tribunal de Justiça não reconheceu seus efeitos. De todo modo, não há prejuízo no tocante ao recebimento da denúncia, ante a presença de justa causa com base também no depoimento do vereador que fez a captação ambiental.

9. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.027.796/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

A partir de então, passou a jurisprudência dos diversos tribunais a ora admitir a gravação ambiental feita por um dos interlocutores como prova válida no processo penal, ora a rechaçá-la, sob o fundamento de que somente poderia ser

utilizada pela parte ré, como argumento de defesa na ação penal.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral apresentou os dois entendimentos em recentes julgamentos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. SÚMULA Nº 30/TSE. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental evidenciam, com algum reforço argumentativo, mera reiteração das teses deduzidas nas razões do agravo e do recurso especial. Incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. É válida, como meio de prova no processo penal, a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (RE nº 583.937-RG, Rel. Min. Cesar Peluso, publicada em 18.12.2009).

3. A declaração de ilicitude da gravação ambiental em feito no qual analisada prática de conduta vedada é irrelevante para o julgamento da ação penal, tendo em vista a independência entre as instâncias cível-eleitoral e criminal. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

4. Segundo a Corte Regional, a prova dos autos demonstra a participação do réu nos fatos que revelaram cooptação de eleitora mediante oferta de cargo na administração municipal e de valor em dinheiro em troca de voto e apoio político, restando comprovado o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

5. O exame da pretensão recursal que visa à improcedência da ação penal com base na atipicidade da conduta demandaria nova incursão sobre o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância a teor da Súmula nº 24/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº47825,

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. INCIDÊNCIA.

(...)

10. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, reafirmada para os feitos referentes às Eleições de 2020, é no sentido da ilicitude da gravação ambiental clandestina como meio de prova da prática de ilícito eleitoral, ainda que o áudio tenha sido captado por um dos interlocutores ou por terceiros a seu rogo ou com o seu consentimento, mas sem aceitação ou ciência dos demais partícipes da conversa e sem autorização judicial. Nesse sentido: AgR-AI 293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 9.11.2021; AgR-REspEl 634-06, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 6.10.2022; REspEl 385-19, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.3.2022; REspEl 0600709-30, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2.8.2022; e REspEl 0600530-94, red. para o acórdão Min. Carlos Horbach, DJE de 1º.4.2022.

11. Depreende-se da moldura fática registrada no acórdão regional que a gravação ambiental clandestina foi efetuada por pessoa que participou do diálogo travado em reunião realizada no gabinete do vereador e presidente da Câmara Municipal, ora recorrente, sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial, razão pela qual é forçoso reconhecer a ilicitude da prova, a qual deve ser desconsiderada para a formação de convencimento do julgador a respeito da configuração da prática de corrupção eleitoral e para o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo.

12. Conforme já decidiu este Tribunal, reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, as demais provas dela derivadas são igualmente ilícitas, inclusive

o depoimento da testemunha que fez a captação de áudio tida por ilegal, por incidência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Nesse sentido: AgR-REspEl 404-83, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30.11.2021; AgR-RESpe 97-27, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.11.2018; RESpe 190-90, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.6.2016; e AgR-RESpe 661-19, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.11.2015.13. Na espécie, com base na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são ilícitas, por derivação, as declarações prestadas em juízo, como informante, pela autora da gravação ambiental ilícita.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº060070722, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2023 - destaques acrescentados)

De se ressalvar, contudo, que a jurisprudência do TSE no sentido de considerar ilícita a prova produzida nesse contexto tem se limitado às ações de natureza sancionatórias (AIJE, Representação por captação ilícita de sufrágio e AIME).

No caso das ações penais, ainda vinha prevalecendo o entendimento da licitude da prova, consoante tese contida no Tema de Repercussão Geral nº 237/STF.

Esta Corte, contudo, quando do julgamento do RecCrimEleit 0600642-63.2020.6.16.0067, da Relatoria do e. Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, ocorrido em 15/12/2023, por maioria de votos entendeu por estender aos feitos criminais a jurisprudência do TSE nas ações por ilícito eleitoral, consignando que “é ilícita toda a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem prévia autorização judicial ou ciência dos demais participantes da conversa”.

Por ocasião do referido julgamento, ressalvei de modo expresso meu entendimento quanto à aplicabilidade da tese nº 237/STF, tendo em vista que ainda não afastada pela Suprema Corte, no que fui seguida pelo e. julgador Dr. Thiago Paiva dos Santos.

Nesse aspecto, incumbe dizer que em Recurso Extraordinário manejado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Proc. 1.040.515), da Relatoria do Min. Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal atribuiu Repercussão Geral (Tema nº 979) para a fixação de nova tese acerca do assunto, voltada, dessa vez, para os feitos cíveis-eleitorais, tendo sido apresentadas duas teses opostas para julgamento pelo

colegiado:

Tese 1 (proposta pelo e. Ministro Relator):

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade

Tese 2 (proposta pelo voto divergente):

Diante de ilícito de natureza eleitoral, não havendo indução ou indício de flagrante preparado, é válida a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, em ambiente público ou privado

Em 29/04/2024, contudo, foi finalizado o julgamento do referido processo pela Suprema Corte (vide <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5169064>), sagrando-se vencedora a tese defendida pelo Ministro Relator, no sentido de que:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 979 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese, a qual deverá ser aplicada a partir das eleições de 2022: "- No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os

Dessa forma, ainda que voltada expressamente aos feitos de natureza cível-eleitoral, torna-se inevitável a conclusão pela extensão dos efeitos da decisão para os processos criminais, dado que a superação do Tema nº 237/STF deu-se em razão da alteração legislativa promovida na Lei 9.296/96, cujo art. 1º expressamente define sua aplicação à investigação criminal e à instrução processual penal.

Dada a recente decisão da Suprema Corte, com a fixação da tese contida no Tema nº 979 pela imprestabilidade da prova consistente em gravação ambiental clandestina de reunião privada, ainda que realizada por interlocutor, forçoso reconhecer a nulidade dessa prova e de todas as demais dela originadas, aplicando-se ao caso concreto a chamada “teoria dos frutos da árvore envenenada”.

A aplicação dessa teoria, oriunda do direito americano, tem sua raiz no julgamento do HC 69.912, do Supremo Tribunal Federal, de cujo acórdão, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, se extrai:

A segunda indagação que o problema da prova ilícita sugere tem dado margem alhures a polêmicas fascinantes: é a que respeita à repercussão ou não da ilicitude da produção extrajudicial da prova sobre a sua admissibilidade no processo.

A discussão contrapõe os que extraem da ilicitude da prova a sua inadmissibilidade processual - a exemplo de Holmes, na jurisprudência americana (*apud* Ada Grinover, ob. cit., p. 136) e, na Itália, Nuvolone (Le prove vietate nel processo penale nei paesi di diritto latino, de 1966, em Trent'Anni di Diritto e Procedura Penale, 1969, I/501) -, aos que entendem que a ilicitude na obtenção da prova esgota seus efeitos na responsabilidade e na punição dos agentes, sem nenhum reflexo na admissibilidade processual das evidências resultantes - tese que teve, por exemplo, nos Estados Unidos, o prestígio da adesão de Cardozo (*apud* Ada Grinover, ob. cit., p. 136) e, na Itália, a brilhante sustentação dogmática de Franco Cordero (Prove illecite nel processo penale, Riv. Italiana Dir. e Proced. Penale, 1961, fasc. 1/32).

No Brasil, contudo, a inadmissibilidade da prova captada ilicitamente já se

firmara no Supremo Tribunal, antes da Constituição, seja no processo civil (RE 85.439, 11.11.77, Xavier, RTJ 84/609; RE 100.094, 28.6.84, Mayer, RTJ 110/798), seja na investigação criminal (HC 63.834, 18.12.86, Borja, RTJ 122/47). E a Constituição de 1988 explicitou peremptoriamente, no art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No ponto, *legem habemus*: toda a discussão a respeito terá, no Brasil, sabor puramente acadêmico.

O que resta, pois, sem solução expressa na Constituição - e de relevo decisivo no caso - é a terceira questão, atinente às consequências processuais da admissão no processo, não obstante a proibição constitucional ou legal, da prova ilicitamente obtida.

A tese subjacente ao parecer da Procuradoria-Geral é que a admissão da prova vedada não gerará a nulidade do processo, se a condenação não estiver fundada exclusivamente nela: bastaria, como está expresso no parecer do Dr. Mardem Costa Pinto, a referência da sentença à existência de outras provas, para, pelo menos na via de controle de legalidade do *habeas corpus*, já não ser possível, da evidência da inclusão, no processo, de uma prova ilícita, extrair a nulidade da condenação.

Data vénia, levada às últimas consequências, o entendimento tolheria inteiramente a eficácia da garantia constitucional.

Por isso, de minha parte, não iria além de conceder que a admissão da prova ilícita só não induz nulidade, quando irrelevante por seu objeto ou, então, quando se pudesse afirmar seguramente que outras provas, colhidas independentemente da existência daquela proibida, bastariam à condenação.

Não é, entretanto, o que se passa no caso.

A leitura da sentença convence, por si só, de que a “degravação” das interceptações telefônicas, com a juntada da qual se inicia o inquérito, foi seguramente a prova decisiva, imprescindível: seja por seu conteúdo próprio, seja por que muito do que se colheu após a escuta - a começar da apreensão da droga e da prisão dos acusados - foi consequência das informações obtidas pela gravação clandestina das conversas telefônicas.

(...)

Desse modo, sem necessidade de reexame de questões de fato, o caso demanda a aplicação da doutrina que a melhor jurisprudência americana constituiu sob a denominação de princípios dos “fruits of the poisonous tree”: é que às provas diversas do próprio conteúdo das conversações telefônicas interceptadas só se pode chegar, segundo a própria lógica da sentença, em razão do conhecimento delas, isto é, em consequência da interceptação ilícita de telefonemas.

Numa das suas últimas versões, em *Wong Sun vs United States* (371 US 471,

487 (1962), a decisão, da lavra do Justice Brennan, resumiu a doutrina e a aplicou ao caso, no qual se concluiu que somente as declarações ilicitamente colhidas de um dos co-réus (Toy) é que haviam possibilitado a apreensão da droga em poder de outro (Yee), de modo que a ilegalidade da primeira se comunicava à prova material e induzia à sua inadmissibilidade. (...)
(...)

De fato, vedar que se possa trazer ao processo a própria “degravação” das conversas telefônicas, mas admitir que as informações nela colhidas possam ser aproveitadas pela autoridade, que agiu ilicitamente, para chegar a outras provas, que sem tais informações, não colheria, evidentemente, é estimular e, não, reprimir a atividade ilícita da escuta e da gravação clandestina de conversas privadas.

(...)

Dada essa patente relação genética entre os resultados da interceptação telefônica e as provas subsequentemente colhidas, não é possível apegar-se a essas últimas - frutos da operação ilícita inicial - sem, de fato, emprestar relevância probatória à escuta vedada.

Tal doutrina já consta positivada no Direito pátrio, na forma do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

No caso concreto, embora a notícia-crime tenha sido encaminhada de livre e espontânea vontade por JOÃO CLAUDIO TOZZI ao órgão recorrente (id. 43618261), fato é que não há provas materiais do cometimento dos crimes descritos na denúncia, baseando-se a acusação, inteiramente, no conteúdo da gravação ambiental clandestina, agora tida por ilícita em virtude de decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 979).

A própria confissão de JOÃO CLAUDIO TOZZI e de Lucineide Rita da Silva deriva da gravação ambiental realizada clandestinamente.

Ainda que se considerasse isoladamente as demais provas produzidas, seja na fase inquisitorial, seja durante a instrução judicial, uma vez inadmitida a prova que constitui a espinha dorsal da acusação as versões conflitantes apresentadas pelos recorridos e testemunhas ouvidas são insuficientes para embasar a condenação almejada pelo órgão recorrente.

No tocante ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, é de se anotar que inexiste qualquer prova material da existência das alegadas 200 cestas básicas ou comprovação acerca de quem teria pago por elas, havendo, ao contrário, evidência de que, se existentes, integrariam programa social do governo estadual. Ainda, aquelas eventualmente desviadas para compra de voto de eleitores têm, por óbvio, origem ilícita e exatamente por isso não teriam como ser declaradas validamente na prestação de contas eleitorais, sob pena de estar o candidato produzindo provas contra si mesmo. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL.
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE
IDEOLÓGICA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(...)

27. O conceito de gasto ilícito não declarado em prestação de contas de campanha restringe-se às despesas com publicidade, combustíveis, pessoal, dentre outros, não se podendo considerar como tais gastos valores utilizados para a prática de delitos como compra de votos. Exigir que o candidato declare em suas contas valores utilizados para a prática de ilícitos não parece razoável.

(...)

(TRE/CE, RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº 000002533, Acórdão, Relator(a) Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 61, Data 17/03/2023)

Por fim, incumbe consignar que não se trata de caso de absolvição sumária dos recorridos, tendo em vista que, ao tempo do recebimento da denúncia, ainda estava vigente o Tema nº 237/STF, razão pela qual havia, à época, justa causa para a propositura da ação penal.

Assim, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pelos recorridos, sendo inescapável a conclusão pelo não provimento dos recursos interpostos.

V - Conclusão

Por todo o exposto, constatada nulidade da prova na qual se fundamenta a acusação e, por consequência, daquelas produzidas posteriormente, mas dela derivadas, a manutenção das sentenças absolutórias é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Dessa forma, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os Recursos Criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, na forma da fundamentação.

Considerando ter sido a defesa patrocinada por defensor dativo, arbitro honorários ao patrono do recorrido pela apresentação de contrarrazões em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), correspondentes a 30% do valor arbitrado em 1º Grau, a serem custeados pela União. Expeça a Secretaria Judiciária deste Tribunal a certidão correspondente a esse valor, independentemente do trânsito em julgado.

Por fim, corrijo de ofício erro material contido na sentença de id. 43574133 (Proc. 060016613), a fim de que seja excluído da condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios o Estado do Paraná, constando em seu lugar a União, dada a competência federal desta Especializada.

É o voto.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL NA AÇÃO PENAL (14209) Nº 0600118-54.2021.6.16.0092 - Goioerê - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRIDO: ROBERTO DOS REIS DE LIMA - Advogados do(a) RECORRIDO: ISABELA CHIMELLI STACHESKI - PR123105, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 15/01/2025 11:06:06

Número do documento: 24121914181341200000043265904

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121914181341200000043265904>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 19/12/2024 14:18:13

Num. 44319537 - Pág. 40